



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006396-83.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante VERA LUCIA GOMES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006396-83.2024.8.26.0438

Apelante: Vera Lucia Gomes Machado

Apelado: Banco Safra S/A

**Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c.
Indenização por Danos Materiais e Morais**

Origem: Foro de Penápolis — 3ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 3288

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E
NULIDADE DE CONTRATO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO.

Preliminar de cerceamento de defesa
afastada – Inocorrência – Desnecessidade
de produzir outras provas.

Autora alega que não contratou o
empréstimo consignado - Elementos do
contrato que não põem em dúvida a sua
higidez – Selfie, documento pessoal e
Geolocalização da autora – Comprovado
que o crédito foi realizado em favor da
autora – Descontos que perduram há mais
de um (01) ano – Circunstâncias que
indicam que a autora firmou o contrato de
empréstimo - Não demonstrado vício de
consentimento na contratação.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –
Ajuizamento de ações infundadas pela
autora – Incidência do art. 80, II, CPC –
Multa mantida.

Sentença mantida

RECURSO DESPROVIDO, com

majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 274/278, cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante ao exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Outrossim, CONDENO a autora por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, incidindo atualização monetária a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 54 do STJ), não se isentando da exigibilidade malgrado a concessão da Justiça Gratuita, dada regra específica do art. 98, § 4º, CPC, que visa combater o abuso do direito de ação. Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial; b) o documento apresentado não tem assinatura digital com uso de cartão com CHIP e digitação de senha pessoal, nem mesmo há como comprovar a biometria facial, pois o que o banco juntou foram apenas duas selfies; c) os documentos apresentados pelo

apelado não são suficientes para demonstrar a validade do contrato impugnado, pois conforme se verifica nos autos a contratação ocorreu por suposta adesão eletrônica aos termos e condições da cédula de crédito bancário (empréstimo consignado), e, ao final, houve o envio de fotografia do consumidor; d) os danos morais restaram configurados; e) a devolução dos valores deve ser em dobro; f) requer o provimento do recurso

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça da requerente (fls. 72/73), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 328/372).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que veio a descobrir que a requerida lhe imputou um contrato de empréstimo nº 000029051727, do qual desconhece. Afirma que não assinou nenhum documento. Requer que seja declarada a inexistência do débito, devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco requerido apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes.

Pois bem.

De início, fica repelida a preliminar de cerceamento do direito de produzir provas arguida pela autora.

A prova adicional pretendida consiste em

realização de prova pericial em documento digital.

Porém, não houve o alegado cerceamento, uma vez que as provas produzidas nos autos do processo eram suficientes para ensejar o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), sendo desnecessária a produção de outras, como se verá.

Fica afastada a preliminar de conexão arguida nas contrarrazões na medida que conforme pontuado na r. sentença o contrato questionado nestes autos diverge dos contratos indicados nos outros processos.

No mérito, fica consignado que a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*

Tal modalidade contratual de empréstimo consignado está amparada por lei. E, como visto, a autora nega a contratação e o recebimento do crédito.

É certo que o banco apresentou o contrato firmado em 15.12.2022, bem como comprovou ter adotado as cautelas visando identificar a autora (selfie), documento de identificação (fls. 177/178) e geolocalização (fls. 175).

Além disso, comprovou que ocorreu a transferência bancária em favor da autora, fato que não foi impugnado pela autora.

Aliás, a autora não juntou aos autos nenhum extrato da conta corrente para demonstrar que o referido valor não foi creditado em seu favor.

Causa estranheza o fato do contrato ter sido celebrado em dezembro de 2022 (fls. 164/178) e, somente em julho de 2024 distribuiu a ação para discutir descontos de empréstimo que vem sendo realizado há mais de um ano.

Com efeito, o instrumento apresentado demonstra que a autora firmou o contrato de empréstimo com o banco requerido.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo

autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a

majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Portanto, o réu observou o ônus de provar estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade da contratação.

Nos termos do art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de

má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23)

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos

descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator